

## Cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz de escola federal profissional para fins de aposentadoria

Fernando Ferreira Calazans

Advogado; Mestre em Administração Pública; Professor convidado da Faculdade de Direito da UAN/Angola; Diretor de Seguridade Social da OABPrevMG; Assessor Jurídico da Secretaria de Previdência do Município de Belo Horizonte

**1 Introdução. 2 Legislação federal sobre exercícios escolares praticados sob a forma de trabalho industrial em escolas federais profissionais. 3 Legislação previdenciária sobre o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria. 4 Análise do entendimento jurisprudencial sobre o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria. 4.1 Entendimento do TCU. 4.2 Entendimento do STF. 4.3 Entendimento do STJ. 4.4 Posição da TNU. 4.5 A análise dos entendimentos do STF, STJ, TNU e TCU. 5 Constituição de vínculo profissional no serviço público. 6 Análise dos resultados. 7 Conclusão. Referências.**

### 1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a possibilidade de cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz<sup>1</sup> em escola federal profissional para fins de aposentadoria, ante as reformas previdenciárias, as alterações normativas e os entendimentos jurisprudenciais divergentes, ainda não analisados de forma minudente pela literatura previdenciarista.

As escolas técnicas são reconhecidas como instituições que garantem oportunidade de qualificação profissional aos que possuem dificuldade para estudar, além de cumprirem função educativa e social ao facilitarem a inserção no mercado de profissionais com certo grau de qualificação (CERQUEIRA et al., 2009).

Nos últimos anos, observou-se expansão do número de escolas técnicas em todo o País por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego,<sup>2</sup> que visa expandir e democratizar a oferta

de cursos técnicos e profissionais de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

No âmbito desse programa, são oferecidos cursos gratuitos em escolas públicas federais, em escolas estaduais e municipais, nas unidades de ensino do Senai, Senac, Senar e Senat e em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio.<sup>3</sup>

Relativamente às escolas federais profissionais, objeto deste artigo, há divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade de cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria.

Bem por isso, este artigo tem por objetivo averiguar se o tempo de serviço de aluno aprendiz prestado em escola federal profissional pode ser computado para aposentadoria.

Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, será descrita a evolução da legislação sobre exercícios escolares praticados por alunos aprendizes sob a forma de trabalho industrial em escolas federais profissionais (Seção 2). Depois, será descrita a evolução da legislação previdenciária

1. Não se insere neste conceito o empregado menor aprendiz, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. nº 5.598/2005, “contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação”.

2. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2011/09/prona-tec>>. Acesso em: 9 out. 2014.

3. Disponível em: <<http://pronatec.mec.gov.br/institucional-90037/cursos-gratuitos>>. Acesso em: 9 out. 2014.

sobre o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz em escola federal profissional para fins de aposentadoria (Seção 3). Em seguida, será descrita e analisada a orientação jurisprudencial divergente do STF, STJ, TNU e TCU sobre o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria (Seção 4). Na sequência, será tratada a questão da constituição de vínculo empregatício no serviço público como forma de eliminar a citada divergência jurisprudencial (Seção 5), bem como serão apresentados os resultados do artigo (Seção 6) e a sua conclusão (Seção 7).

## 2 LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE EXERCÍCIOS ESCOLARES PRATICADOS SOB A FORMA DE TRABALHO INDUSTRIAL EM ESCOLAS FEDERAIS PROFISSIONAIS

A história da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica começou em 1909, quando o então presidente da República, Nilo Peçanha, criou<sup>4</sup> 19 escolas de Aprendizes e Artífices que, mais tarde, deram origem aos Centros Federais de Educação Profissional e Tecnológica (Cefets).<sup>5</sup>

Em 1937, foi promulgada a Constituição Brasileira que tratou pela primeira vez do ensino técnico, profissional e industrial no País. Nesse ano, é assinada a Lei nº 378, que transforma as escolas de aprendizes e artífices em liceus industriais, destinados ao ensino profissional.

Em 1942, foi publicado o Dec.-Lei nº 4.073, a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Nos termos do seu art. 1º, referida norma estabelece as bases do ensino industrial, de nível secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, atividades artesanais e relacionadas a transporte, comunicação e pesca.

Segundo esse decreto-lei, o ensino dos ofícios de aprendizagem constitui obrigação dos empregadores e direito dos aprendizes e será desenvolvido durante o horário normal de trabalho dos aprendizes nas escolas, sem prejuízo do salário, sendo aplicável aos Poderes Públicos essa mesma regra, consoante rezam os arts. 67, incs. I e V e 69:

Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I – o ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados;

V – o ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes;

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta Lei atribuídos aos empregados.

Nesse mesmo ano, foi publicado o Dec.-Lei nº 4.127/1942, que transformou os liceus industriais em escolas industriais e técnicas, oferecendo formação profissional equivalente ao do nível secundário de ensino.<sup>6</sup>

Em 1946, foi publicado o Dec.-Lei nº 8.590, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho nas escolas industriais e técnicas do Ministério da Educação e Saúde.

Segundo o aludido decreto-lei, ficam as escolas técnicas e industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica, ministradas nas escolas (art. 1º), cuja renda bruta será incorporada à receita da União (art. 3º), podendo tomar parte na execução das encomendas alunos das séries mais adiantadas e ex-alunos, desde que não pertencentes aos quadros dessas escolas (art. 4º).

As encomendas executadas pelos alunos, a título de trabalho prático escolar, serão retribuídas pecuniariamente à conta do orçamento federal, consoante estabelece o art. 5º do sobredito Dec.-Lei nº 8.590/1946.

Em 1959, foi publicada a Lei nº 3.552, que dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, que revogou tacitamente o Dec.-Lei nº 4.073, por regular inteiramente a matéria de que tratava a norma anterior.<sup>7</sup>

4. Pelo Dec. nº 7.566/1909, foram criadas, nas Capitais dos Estados, escolas de aprendizes e artífices, para o ensino profissional primário e gratuito.

5. Disponível em: <<http://rededefederal.mec.gov.br/historico>>. Acesso em: 7 out. 2014.

6. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/linha.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2014.

7. Art. 2º, § 1º, do Dec.-Lei nº 4.657/1942.

Nos termos do art. 2º da citada lei, as escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, além de cursos básicos, técnicos, e ainda extraordinários para pessoas menores ou maiores de idade, com duração e constituição apropriadas.

Além dessa nova organização escolar, a referida lei, por seu art. 32, manteve a possibilidade de as escolas de ensino industrial aceitarem encomendas de terceiros, mediante remuneração, e a sua execução, sem prejuízo da aprendizagem, será feita pelos alunos, que participarão diretamente da remuneração (art. 32) e não mais serão pagos à conta do orçamento federal, tal como era previsto no Dec.-Lei nº 8.590/1946.

### 3 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nada obstante a Lei nº 3.807/1960 e o seu regulamento (Dec. nº 72.771/1973) não terem explicitado que o tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria é considerado para fins previdenciários, e a Lei nº 8.213/1991 também não, os regulamentos desta lei o fizeram: o Dec. nº 357/1991 (art. 58, inc. XXI),<sup>8</sup> que foi revogado implicitamente pelo Dec. nº 611/1992 (art. 58, inc. XXI), mas manteve a mesma redação daquele, que, por sua vez, foi revogado pelo Dec. nº 2.172/1997 (art. 58, inc. XXI),<sup>9</sup> que conservou

8. “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: [...] XXI – durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;”

9. “Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: [...] XXI – o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;”

tal direito, mas limitou-o ao período de vigência do Dec. nº 4.073, qual seja de 9.2.1942 a 16.2.1959.

Por seu turno, o citado Dec. nº 2.172/1997 foi revogado pelo Dec. nº 3.048/1999, que, em sua redação originária, silenciou-se, de forma eloquente, para, a partir de então, não mais computar esse período de tempo para fins de aposentadoria, ante a instituição do princípio do caráter contributivo, adiante tratado.

Por sua vez, no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores federais, em 1980 foi publicada a Lei nº 6.890 – sem notícia de revogação expressa ou tácita – que, por seu art. 1º, passou a reconhecer o direito do aluno aprendiz ao cômputo do seu tempo de serviço desenvolvido nas atividades escolares junto ao serviço público federal, caso tivesse se tornado servidor público da União:

Art. 1º Ao servidor regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 [revogada pela Lei nº 8.112/90], será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, diarista ou tarefeiro, bem como retribuído à conta de dotação global, desde que legalmente considerado para aposentadoria e disponibilidade.

Referida norma, ante as alterações introduzidas pela EC nº 20/1998 na previdência social brasileira, deve ser interpretada num contexto ampliado. Até a publicação da EC nº 20, que dotou de *status* constitucional o princípio do caráter contributivo da previdência social, o direito à aposentadoria decorria da prestação de tempo de serviço. Após a entrada em vigor dessa emenda, o paradigma previdenciário transmutou-se para tempo de contribuição, não mais se admitindo apenas o tempo de trabalho, seja no âmbito da previdência geral ou, e especialmente, na seara dos regimes próprios de previdência, que amparam os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo<sup>10</sup> (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 49).

Além disso, citada emenda, ao incluir o § 10 no art. 40 da CF/1988,<sup>11</sup> proibiu qualquer forma de contagem de tempo fictício e, ao mesmo tempo, criou regra de transição, por meio de seu art. 4º, segundo a qual

observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido

10. Art. 40, *caput*, da CF/1988.

11. “Art. 40 [...] § 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Logo, ante o teor da regra de transição estabelecida pela EC nº 20/1998, o tempo de serviço de aluno aprendiz, mesmo que prestado após a citada EC nº 20, até que lei discipline a matéria, será computado como tempo de contribuição para fins de aposentação independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária.

Todavia, não foi esse o entendimento da União quando da elaboração do Parecer/CJ nº 2.893/2002,<sup>12</sup> segundo o qual, entre outros apontamentos, asseverou, ante o caráter contributivo instituído pela reforma previdenciária implementada pela EC nº 20/1998, que

diante da nova regulamentação [o Dec. nº 3.048/1999], a situação do aluno aprendiz deixou de ter tratamento previdenciário especial, donde se conclui que, doravante, para reconhecer como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, seja em que época for, necessariamente deverá caracterizar, inequivocamente, uma relação de emprego devidamente comprovada pelo interessado, com todos os seus requisitos, a saber: atividade permanente, subordinação, salário e pessoalidade.

Ocorre que a União, ao publicar o Dec. nº 6.722/2008, mudou o seu entendimento para – em conformidade com o que dispõe o art. 4º da EC nº 20/1998, segundo o qual “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição” – incluir o inc. XXII ao art. 60 do Dec. nº 3.048/1999, com vigência a partir de 31.12.2008.

Ou seja, a partir de então, o período de tempo de serviço de aluno aprendiz em escola técnica pública (porque faz alusão ao orçamento público) – independentemente do período em que foi prestado, se antes ou depois da vigência da EC nº 20/1998 – voltou a ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovados retribuição pecuniária e vínculo empregatício:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

.....

XXII – o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

Nesse exato sentido, o Advogado-Geral da União editou o Enunciado da Súmula AGU nº 24/2008,<sup>13</sup> de caráter obrigatório aos órgãos jurídicos de representação judicial da União, segundo o qual

é permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

#### 4 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA

Nesta seção, serão descritos, de forma apartada, para fins meramente didáticos, para, ao final, serem analisados, os entendimentos do STF, STJ, TNU e TCU acerca do cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz de escola técnica federal para fins de aposentadoria.

A descrição segregada advém da necessidade de destacar a evolução da orientação de cada um desses órgãos, cumprindo destacar que a modificação dos seus entendimentos é influenciada, ao longo dos tempos, pelos arestos dos demais. Por tal razão, o enunciado da Súmula TCU nº 96, editado em 1976, citado pelos julgados do STF, STJ e TNU, será tratado primeiramente.

Inicialmente, destaca-se que a literatura não tem enfrentado, com a minúcia que o caso requer, citada divergência jurisprudencial. Além de Ibrahim (2012) não tratar do tema, Castro e Lazzari (2014), em trecho dedicado à matéria, trataram apenas de descrever as disposições da Lei Orgânica do Ensino Industrial e de citar os enunciados das súmulas editadas pelo TCU, TNU e Advocacia-Geral da União e de asseverar que o Dec. nº 3.048/1999, ao receber nova redação pelo Dec. nº 6.722/2008, passou a assegurar o direi-

12. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2002/2893.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

13. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/AGU/2008/24.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

to dos alunos aprendizes, desde que comprovados conjuntamente a retribuição pecuniária e o vínculo empregatício.

Todavia, como a questão da comprovação do vínculo empregatício como condição para o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria é objeto de divergência entre os Tribunais Superiores e ainda não é discutida por abalizada literatura (CASTRO; LAZZARI, 2014; IBRAHIM, 2012), faz-se necessário o desenvolvimento deste estudo.

#### 4.1 Entendimento do TCU

Em 1976, o TCU editou a Súmula nº 96, publicada no *DOU* de 16.12.1976, pela qual se passou a reconhecer o tempo de aluno aprendiz em escola federal profissional como tempo de serviço público, para todos os efeitos, desde que comprovada retribuição pecuniária direta ou indireta (recebimento de parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, alimentação, fardamento e/ou material escolar) à conta do orçamento federal. Eis o seu enunciado:

##### Súmula 96

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

##### Precedentes Ausentes

Proc. nº 020.626/1979, Sessão de 4.3.1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, “in” *DOU* de 21.3.1980, p. 5163-5183 Proc. 010.641/87-4, Sessão de 30.3.1989, 2ª Câmara, Ata nº 06, Anexo VI, “in” *DOU* de 12.4.1989, p. 5565-5571 Proc. 036.715/75-1, Sessão de 27.3.1990, 1ª Câmara, Ata nº 7, Anexo III, “in” *DOU* de 11.4.1990, p. 6956-6963 Proc. 500.288/91-7, Sessão de 2.9.1992, Plenário, Ata nº 41, Decisão nº 424, “in” *DOU* de 16.9.1992, p. 12893-12921 Proc. 030.986/91-5, Sessão de 3.9.1992, 2ª Câmara, Ata nº 31, Decisão nº 442, “in” *DOU* de 17.9.1992, p. 13037-13063 Proc. 225.084/94-5, Sessão de 10.8.1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 514, “in” *DOU* de 29.8.1994, p. 12993-13013.

Aludida súmula, que exigia apenas a retribuição pecuniária à conta do orçamento, passou a exigir também, a partir da sessão administrativa do TCU de

8.12.1994, publicada no *DOU* de 3.1.1995, a existência de vínculo empregatício para computar o tempo de aluno aprendiz em escola pública profissional como tempo de serviço público, nos termos da sua nova redação:

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

Em 1996, o TCU aprovou, na sessão administrativa de 6.11, a republicação dessa súmula, alterando apenas o primeiro precedente<sup>14</sup> citado na sua redação original em virtude de inexatidão material, restando inalterada a redação quanto ao teor de seu enunciado.

Até 2005, grassava o entendimento do TCU segundo o qual, com a entrada em vigor da Lei nº 3.552/1959, o tempo de serviço de aluno aprendiz em escola federal profissional passou a não ser computado para fins de aposentadoria. Isso porque a remuneração dos alunos, nesse período, deixou de ser paga pelo orçamento federal e passou a ser quitada por terceiros, demandantes da encomenda. Em razão disso, como a Súmula nº 96 prevê “retribuição pecuniária à conta do Orçamento”, ela deixou de ser aplicada de forma a não mais garantir o cômputo desse tempo prestado a partir da Lei nº 3.552/1959 para fins de aposentadoria, já que não mais prevê retribuição pecuniária à conta do orçamento federal.

Sucedeu que, a partir de 2005, o TCU, por meio do seu órgão pleno, nos autos do Acórdão nº 2.024/2005,<sup>15</sup> alterou entendimento, influenciado, como registrado pelo Min.-Rel. Lincoln Magalhães da Rocha, por diversas decisões judiciais, que garantem o cômputo, para fins de direito, desse período, ainda que sob a vigência da Lei nº 3.552/1959. Até então, conforme descrito no mencionado acórdão, vigorava a seguinte orientação:

A jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, até o presente momento, é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 3.552, de 16.2.1959, tendo em vista que o aluno aprendiz passou a ser remunerado mediante o pagamento de encomendas feitas às ins-

14. O primeiro precedente encontra-se agora assim redigido: “Precedente Proc. nº 020.626/1979, Sessão de 4.3.1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, ‘in’ *DOU* de 5.3.1980, p. 4083-44101”.

15. TCU – Acórdão nº 2024/2005 – Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha – Plenário – j. em 23.11.2005.

tituições e não à conta do orçamento da União, não seria mais possível a utilização desse tempo de aluno aprendiz para obtenção da aposentadoria.

2. Assim sendo, após a data da publicação da Lei nº 3.552/1959, ou seja, 17.2.1959, não poderia ser aplicada a Súmula TCU nº 96, considerando que essa dispõe que, para ser utilizado o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, é necessário que a sua retribuição tenha sido proveniente do orçamento da União.

Assim, a partir desse julgado-paradigma, o TCU passou a admitir o tempo de serviço de aluno aprendiz, exercido mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 3.552/1959, para fins de aposentadoria, desde que respeitados os critérios do item 9.3 do citado acórdão, a seguir listados, não mais fazendo, todavia, menção à comprovação do vínculo empregatício:

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16.1.1959, a teor do art. 4º do Dec.-Lei nº 8.590, de 8.1.1946.

Cumpra-se anotar que o item 9.3.1 não faz menção à comprovação da existência de vínculo empregatício, nada obstante a redação atual da Súmula TCU nº 96 assim o fazer, mas apenas à retribuição pecuniária derivada do serviço do aluno inerente à entrega das encomendas no âmbito do ensino profissionalizante.

Em síntese, observa-se inicialmente que o TCU admitia o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz em escola pública profissional para fins de

aposentadoria caso restasse comprovada a retribuição pecuniária. Após, passou a exigir, além da remuneração paga ao aluno à conta do orçamento, o vínculo empregatício. E, num terceiro instante, que vige atualmente, voltou a admitir o cômputo desse tempo, mesmo após a vigência da Lei nº 3.552/1959, desde que respeitados os critérios do item 9.3 do Acórdão nº 2.024/2005 proferido pelo Pleno, mediante comprovação da mera retribuição pecuniária. Confira abaixo acórdãos ilustrativos do entendimento atual do TCU:

A questão do aproveitamento do tempo de aluno aprendiz já está pacificada na súmula da jurisprudência do Tribunal, Enunciado nº 96, que assim dispõe:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.<sup>16</sup>

2. De antemão, manifesto minha concordância com a unidade técnica, cujas conclusões estão de acordo com a sólida jurisprudência desta Corte de Contas em relação ao tempo de aluno aprendiz. De fato, não foi apresentada certidão necessária para atender aos requisitos legais, conforme o Acórdão nº 2.024/2005 – Plenário.<sup>17</sup>

6. Para atender aos requisitos estabelecidos na Súmula/TCU nº 96 e no subitem 9.3.1 da referida deliberação (“a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida”), faz-se necessário comprovar o efetivo labor do estudante na execução de encomendas, mencionar o período trabalhado e mencionar expressamente a remuneração recebida [...].<sup>18</sup>

#### 4.2 Entendimento do STF

O STF, por sua 3ª Turma, em 1968, teve a oportunidade de deliberar sobre o tema por ocasião do

16. TCU – Acórdão nº 354/2011 – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – 1ª Câmara – j. em 16.2.2011.

17. TCU – Acórdão nº 487/2011 – Rel. Min. José Múcio Monteiro – 1ª Câmara – j. em 23.2.2011.

18. TCU – Acórdão nº 492/2011 – Rel. Min. Marcos Bemquerer – 1ª Câmara – j. em 23.2.2011.

juízo do RMS nº 18.538/GB, relatado pelo Min. Amaral Santos, rechaçando o pedido do servidor consistente na averbação de tempo mantido em escola federal profissional, ao argumento segundo o qual não recebeu retribuição pecuniária e com a qual não manteve relação de emprego. O acórdão, publicado no DJ de 4.11.1968, restou assim ementado:

Contagem de tempo de serviço do funcionário autárquico (Lei nº 1.711/1952, art. 268). Nele não se inclui o período em que o servidor cursou escola profissional da União, da qual não recebia paga e com a qual não mantinha relação empregatícia. Resolução que determinou essa contagem, posteriormente revogada, não gera direito adquirido em favor do servidor, por ter sido expedida sem base legal. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula nº 346). Recurso desprovido.

Sucedendo que o STF firmou entendimento, forte nos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e expectativa legítima dos particulares à vedação do comportamento estatal contraditório, que a nova interpretação dispensada pelo TCU ao enunciado da sua Súmula nº 96/1976, por ocasião da sessão administrativa de 8.12.1994 (quando passou a exigir, além da remuneração, a comprovação de vínculo empregatício), não pode ser aplicada às aposentadorias concedidas em data anterior à da publicação desse aresto, por inadmitir exigência retroativa de critérios mais rígidos:

**Agravo regimental. Mandado de segurança. TCU. Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica. Cômputo para aposentadoria. Legalidade. Mudança de orientação da Corte de Contas quanto aos requisitos exigidos, após a concessão da aposentadoria. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.** I – A jurisprudência do STF consolidou-se, em casos idênticos ao que ora se analisa, pela legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno aprendiz para fins de aposentadoria. II – A nova interpretação da Súmula nº 96 do TCU, firmada no Acórdão nº 2.024/2005, não pode ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente. III – Agravo regimental improvido.<sup>19</sup>

**Constitucional. Mandado de segurança. Aluno aprendiz. Contagem de tempo para aposentadoria. Critérios mais rígidos fixados pelo TCU. Exigência retroativa. Impossibilidade. Precedentes.** 1. Esta Corte

não admite a exigência retroativa dos critérios mais rígidos, nos termos do Acórdão TCU nº 2.024/2005, às aposentadorias anteriores, para comprovação do tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>20</sup>

O STF, em decisões recentíssimas, ao reverso do que restou por ele deliberado nos idos de 1968, vem garantindo o direito dos trabalhadores ao cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz em escola federal profissional para fins de aposentadoria mediante a comprovação de retribuição pecuniária, em nada se referindo ao vínculo empregatício:

**Mandado de segurança. Aposentadoria. Contagem de tempo. Aluno aprendiz. Decadência. Ato complexo. Súmula nº 96/TCU. Concessão do benefício.** [...] II – A questão encontra-se regulamentada pela Lei nº 3.442/1959, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Dec.-Lei nº 8.590/1946. III – A Súmula nº 96/TCU prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. [...] <sup>21</sup>

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Aposentadoria. Contagem de tempo. Aluno aprendiz. Mudança de orientação do TCU quanto aos requisitos exigidos, após a concessão da aposentadoria. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.** I – A questão encontra-se regulamentada pela Lei nº 3.442/1959, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Dec.-Lei nº 8.590/1946. II – A Súmula nº 96/TCU prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. [...] <sup>22</sup>

Em síntese, observa-se que o STF alterou o seu entendimento sobre a matéria. Num primeiro momento, admitia o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria apenas se houvesse remuneração e comprovação de vínculo

20. STF – MS nº 32.245 AgR/DF – Rel. Min. Teori Zavascki – 2ª Turma – DJe de 6.11.2013.

21. STF – MS nº 28.576/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – DJe de 11.6.2014.

22. STF – MS nº 27.615 AgR/AL – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Pleno – DJe de 13.6.2014.

19. STF – MS nº 28.399 AgR/DF – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – DJe de 5.6.2012.

empregatício. Atualmente, admite o cômputo desse tempo mediante retribuição pecuniária pelos serviços executados em atendimento às encomendas de terceiros, não exigindo comprovação de vínculo empregatício, sendo defeso anular aposentadorias concedidas até a publicação do Acórdão nº 2.024/2005 do TCU, que computaram período de tempo em desconformidade com as balizas fixadas por esse aresto, por ser injurídica a pretensão da Administração de aplicar retroativamente critérios mais rígidos para o reconhecimento de direitos.

### 4.3 Entendimento do STJ

Por sua vez, o STJ, no passado, admitia o cômputo do tempo de aluno aprendiz em escola federal profissional como tempo de serviço público, para todos os efeitos, mediante a comprovação apenas de retribuição pecuniária, *v. g.*:

**Previdenciário. Aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Tempo de serviço. Art. 58, inc. XXI, do Dec. nº 611/1992.** 1. Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA nos termos do Dec. nº 611/1992, art. 58, inc. XXI e Dec.-Lei nº 4.073/1942. 2. Na percepção, pelo aluno, do auxílio-educando, pago pelo Ministério da Aeronáutica é que confere a característica de aluno aprendiz. [...]²³

**Previdenciário. Comprovação de tempo de serviço. ITA. Aluno aprendiz.** 1. O tempo de estudante prestado como aluno aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando. 2. Inteligência do art. 58, inc. XXI, do Dec. nº 611/1992 e do Dec.-Lei nº 4.073/1942. [...]²⁴

**Previdenciário. Contagem de tempo de serviço. Aluno aprendiz. Escola técnica profissional. Dec. nº 611/1992, art. 58, inc. XXI, Dec.-Lei nº 4.073/1942 e Lei nº 3.552/1959.** 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei nº 3.552/1959. Inteligência do Dec. nº

611/1992, art. 58, inc. XXI e Dec.-Lei nº 4.073/1942. 2. Recurso não conhecido.²⁵

**Previdenciário. Aluno aprendiz. Tempo de serviço. Escola pública profissional.** 1. O tempo de estudo do aluno aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, inc. XXI, do Dec. nº 611/1992, que regulamentou a Lei nº 8.213/1991. 2. Recurso não conhecido.²⁶

**Previdenciário. Tempo de serviço. Contagem. Aluno. Curso de técnico em contabilidade. Escola particular. Impossibilidade. Estudante. Segurado facultativo. Filiação retroativa. Descabimento.** 1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca. [...]²⁷

**Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Comprovação de tempo de serviço. Aluno aprendiz. Escola técnica.** 1. O tempo de estudante como aluno aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. [...]²⁸

**Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Escola agrotécnica federal. Aluno aprendiz. Documento idôneo e autêntico. Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes.** I – Consoante entendimento pacificado deste STJ, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola técnica federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento. Precedentes. II – *In casu*, o impetrante, por meio de documento idôneo – que, em nenhum momento, teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição

23. STJ – REsp. nº 203.296/PR – Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª Turma – DJ de 18.10.1999.

24. STJ – REsp. nº 182.281/SP – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – 6ª Turma – DJ de 26.6.2000.

25. STJ – REsp. nº 246.581/SE – Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª Turma – DJ de 2.5.2000.

26. STJ – REsp. nº 202.578/PR – Rel. Min. Fernando Gonçalves – 6ª Turma – DJ de 10.4.2000.

27. STJ – REsp. nº 517.147/SE – Rel. Min. Laurita Vaz – 5ª Turma – DJ de 1º.12.2003.

28. STJ – AgRgREsp. nº 278.411/RS – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – 6ª Turma – DJ de 15.12.2003.

de aluno aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União. [...] <sup>29</sup>

Observa-se, todavia, que, hodiernamente, o STJ não possui entendimento uniforme sobre o tema. Ora delibera no sentido de garantir o cômputo do tempo de aluno aprendiz em escola federal profissional como tempo de serviço público mediante a comprovação conjunta de retribuição pecuniária e vínculo empregatício, ora na direção de exigir apenas retribuição pecuniária.

Confira abaixo decisões atuais do STJ que exigem a presença concomitante dos dois requisitos, *v. g.*:

**Processual. Previdenciário. Aluno aprendiz. Tempo de serviço não comprovado. Revisão. Súmula nº 7/STJ.** 1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. [...] <sup>30</sup>

**Processual Civil e Previdenciário. Aluno aprendiz. Reconhecimento de tempo de serviço. Afirmação do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação de retribuição pecuniária, ainda que indireta, à conta do orçamento. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental improvido.** I. Consoante a jurisprudência do STJ, “é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União”. [...] <sup>31</sup>

**Agravo regimental no recurso especial. Previdenciário. Aluno aprendiz. Escola técnica federal. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Remuneração. Existência. Súmula nº 96/TCU. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.** I – A jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser *[sic]* facultado ao aluno aprendiz de escola pública profissional o

direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. II – O requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. [...] <sup>32</sup>

**Previdenciário. Tempo de serviço. Cômputo. Aluno aprendiz. Não atendimento aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 96/TCU. Reexame de prova. Súmula nº 7/STJ. Incidência.** 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 96 do TCU. [...] <sup>33</sup>

Por sua vez, confira decisões recentes do STJ que exigem tão somente a retribuição pecuniária, sustentados no que dispõe a legislação de regência, *v. g.*:

**Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Servidor. Aluno aprendiz. Contagem de tempo de serviço. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Matéria de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Precedentes.** 1. Este Superior Tribunal entende ser possível, para comprovação de tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, desde que presentes os requisitos estabelecidos em lei. [...] <sup>34</sup>

**Previdenciário. Aluno aprendiz. Reconhecimento do tempo de serviço. Escola técnica. Serviço federal ou estadual. Inovação recursal. Retribuição dos serviços à conta do orçamento público. Possibilidade de reconhecimento e cômputo do interstício laborado na função. Súmula nº 7/STJ. Valoração das provas dos autos. Inaplicabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.** [...] 2. Comprovada a retribuição indireta dos trabalhos prestados, à conta de orçamento público, devido o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz, não importando a valoração dos elementos probatórios já constantes dos autos, em reexame de matéria fática,

29. STJ – AgRgRMS nº 15.522/RS – Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJ de 31.3.2003.

30. STJ – AgRgAREsp. nº 227.166/RS – Rel. Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJe de 15.2.2013.

31. STJ – AgRgEDcl no REsp. nº 1.118.797/MG – Rel. Min. Assusete Magalhães – 6ª Turma – DJe de 3.6.2013.

32. STJ – AgRgREsp. nº 1.147.229/RS – Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª Turma – DJe de 14.10.2011.

33. STJ – AgRgREsp. nº 1.242.600/RS – Rel. Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – DJe de 1º.8.2011.

34. STJ – AgRgREsp. nº 1.340.717/RS – Rel. Min. Og Fernandes – 2ª Turma – DJe de 18.11.2013.

a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.<sup>35</sup>

Em síntese, constata-se que o STJ, no passado, admitia o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz em escola federal profissional como tempo de serviço público para todos os fins de Direito, inclusive Previdenciário, mediante mera comprovação de retribuição pecuniária. Todavia, nota-se, atualmente, que o STJ não possui orientação firme quanto ao tema, já que nalguns arestos tem exigido, além da remuneração, a existência de vínculo empregatício.

#### 4.4 Posição da TNU

Também já se pronunciou sobre o tema a TNU, ocasião em que publicou o enunciado da sua Súmula nº 18,<sup>36</sup> no *DJ* de 7.10.2004, que exige apenas a retribuição pecuniária para que o cidadão faça jus ao cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz em escola técnica federal:

##### Súmula TNU nº 18:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Nessa direção, confira acórdãos recentes da TNU que conheceram de incidentes de uniformização para declarar o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que comprovada, única e exclusivamente, a retribuição pecuniária:

**Previdenciário. Administrativo. Aluno aprendiz. Tempo de serviço prestado em escola técnica federal para fins previdenciários. Comprovada remuneração indireta. Incidente de uniformização conhecido e provido.** 1. A jurisprudência do STJ e desta TNU (Súmula nº 18) admitem o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que comprovada remuneração, ainda que de forma indireta. [...] <sup>37</sup>

35. STJ – AgRgAREsp. nº 19.836/PR – Rel. Alderita Ramos de Oliveira (Desa. convocada do TJPE) – 6ª Turma – *DJe* de 14.6.2013.

36. Disponível em: <<https://www2.jfj.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=18&PHPSESSID=cvcj8la0lulnh52ecv6po38st4>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

37. TNU – PEDILEF nº 200850510002396 – Rel. Juiz Federal Jorge Gustavo S. de Macedo Costa – *DOU* de 28.10.2011.

**Previdenciário. Aposentadoria. Aluno aprendiz. Contagem de tempo de serviço especial. Possibilidade. Incidente de uniformização conhecido e provido.**

1 – Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). 2 – O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela escola técnica federal demonstra que a aluna aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União. [...] <sup>38</sup>

Em síntese, a TNU tem posição uniforme, desde 2004, sobre o direito ao cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria, desde que comprove a mera retribuição pecuniária.

#### 4.5 A análise dos entendimentos do STF, STJ, TNU e TCU

Mediante análise dos entendimentos do STF, STJ, TNU e TCU, observou-se que a jurisprudência de nossos Tribunais oscila para reconhecer o direito ao cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz de escola federal profissional para fins de aposentadoria, ora mediante simples comprovação da retribuição pecuniária, ora exigindo concomitantemente a presença da remuneração e do vínculo empregatício.

Para boa parte dos julgados recentes do STJ e de acordo com o teor da redação atual da Súmula TCU nº 96,<sup>39</sup> somente é permitido o cômputo do tempo escolar de aluno aprendiz como tempo de serviço público para os fins de direito se houver comprovação conjunta de retribuição pecuniária à conta do orçamento federal e vínculo empregatício entre o aluno aprendiz e a escola técnica.

De outra banda, nota-se que os entendimentos atuais do STF, do TCU,<sup>40</sup> de alguns julgados recentes do STJ e da orientação sumulada da TNU garantem o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria mediante comprovação de simples retribuição pecuniária.

38. TNU – PEDILEF nº 200570950042821 – Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão – *DJU* de 2.8.2006.

39. Redação conferida pelo TCU a partir da sessão administrativa de 8.12.1994, *DOU* de 3.1.1995.

40. Nada obstante a redação atual da Súmula TCU nº 96 prever a exigência de vínculo empregatício.

Por tais razões, o requisito da comprovação de vínculo empregatício junto às escolas técnicas federais é o objeto da divergência jurisprudencial e que, por conseguinte, merece análise pormenorizada, pois o outro critério (o da retribuição pecuniária) já está previsto na legislação correlata, e sobre ele não pairam interpretações jurisprudenciais dissonantes.

Para tanto, faz-se necessário averiguar se é possível existir vínculo empregatício entre as escolas federais profissionais e seus alunos aprendizes.

## 5 CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO

Agente público é “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta” (DI PIETRO, 2014, p. 596). De acordo com Bandeira de Mello (2012), os agentes públicos são gênero dos quais são espécies:

- agentes políticos: que desenvolvem funções políticas de governo e administração, são os Chefes do Poder Executivo e os seus auxiliares diretos (Ministros e Secretários), além dos membros do Poder Legislativo, sendo eleitos e comissionados, respectivamente;
- agentes honoríficos: designados livremente para compor comissões e conselhos por sua capacidade técnica e normalmente não são remunerados;
- servidores estatais: servidores efetivos e empregados públicos (nomeados após aprovação em concurso público), servidores comissionados e pessoas contratadas por prazo determinado, nos termos da lei, para suprir necessidade de excepcional interesse público;
- particulares em colaboração com a Administração Pública: jurados, serventuários extrajudiciais.

Por sua vez, Di Pietro (2014) classifica os agentes públicos em quatro categorias: agentes políticos, servidores públicos (estatutários, empregados públicos e temporários), além dos militares e particulares em colaboração com o Poder Público. Vê-se, assim, que esse conceito assemelha-se, em muito, ao anteriormente apresentado, divergindo apenas quanto à ausência de menção aos agentes honoríficos e à explicitação dos militares, esta não tratada pela outra conceituação.

Quanto aos cargos públicos efetivos e em comissão e empregos públicos, os incs. II e V do art. 37 da CF/1988 preceituam que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, estes destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por sua vez, o inc. IX do art. 37 da CF/1988 prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a linha mestra de tais conceituações e os dispositivos constitucionais retrocitados, observa-se, dentre os agentes públicos, que apenas os servidores estatais – efetivos, comissionados, empregados públicos e contratados temporariamente – ostentam relação profissional com o Estado e mantêm vínculo de trabalho consistente em atividade permanente, mediante subordinação, salário e com caráter de pessoalidade e que apenas nas hipóteses de cargo efetivo e emprego público a relação funcional decorre de aprovação prévia em concurso público.

Quanto à relação jurídica entre o aluno aprendiz e a escola federal profissional, note-se que aquele não pode ser considerado servidor efetivo ou empregado público por não ter sido aprovado em concurso. Por sua vez, não pode ser tido como servidor comissionado porque não foi nomeado para esse tipo de cargo público para exercer funções de direção, chefia e assessoramento. E, da mesma forma, não pode ser considerado contratado por tempo determinado porque não assinou contrato de trabalho nos termos da Lei nº 8.745/1993 para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, é de se concluir que o vínculo jurídico do aluno aprendiz com a escola federal profissional não é de natureza empregatícia, mas, sim, de caráter escolar, não havendo falar em exigência de comprovação de vínculo empregatício, tal como defendido pelo Parecer/CJ nº 2.893/2002,<sup>41</sup> por absoluta impossibilidade

41. “32. Diante da nova regulamentação [o Dec. nº 3.048/1999], a situação do aluno aprendiz deixou de ter tratamento previdenciário especial, donde se conclui que, doravante, para reconhecer como tempo de contribuição o período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, seja em que época for, necessariamente deverá caracterizar, inequivocamente, uma relação de emprego devidamente comprovada pelo interessado, com todos os seus requisitos, a saber: atividade permanente, subordinação, salário e pessoalidade.”

jurídica. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de aprendizagem profissional firmada entre as escolas federais profissionais e os alunos que optarem por participar da execução das encomendas feitas por terceiros às escolas.

Desta feita, entende-se que a exigência da comprovação de vínculo empregatício, tal como consignado outrora pelo STF, nos autos do RMS nº 18.538/GB e previsto na redação atual da Súmula nº 96/TCU, conflita com o entendimento atual do STF, de parte dos julgados recentes do STJ e da Súmula nº 18/TNU. Nesse sentido, para que se possa daqueles entendimentos extrair interpretação que se coadune com o Texto Constitucional, é razoável que se interprete a exigência de vínculo empregatício como sendo uma relação de aprendizagem profissional firmada entre as escolas federais profissionais e os alunos que optarem por participar da execução das encomendas feitas por terceiros àquelas escolas.

Isso porque, além de a norma que rege as atividades escolares do aluno aprendiz não dispor sobre tal tipo de restrição, a relação jurídica do aluno aprendiz com a escola federal é de natureza de ensino, e não profissional, não obstante a possibilidade de participar da execução de encomendas feitas por terceiros e, por conseguinte, ser remunerado pela realização de tal atividade.

Ademais, o que denota o tempo de serviço do aluno aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas, sim, a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.

Resolvida a divergência jurisprudencial sobre a (in)exigibilidade da existência de vínculo empregatício entre aluno aprendiz e escola técnica federal com esteio nas regras constitucionais que dispõem sobre as espécies de agentes públicos, resta analisar o acerto da fundamentação utilizada pelas decisões retrodescritas do TCU, STF, STJ e TNU.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A legislação é clara ao dispor sobre o direito do aluno aprendiz de ser remunerado, seja à conta do orçamento federal ou diretamente por terceiro, quando participar da execução de encomendas feitas às escolas, bem como não restringir o direito a tal paga pela elaboração de encomendas mediante a existência de

vínculo empregatício, já que, além de inexistente tal regra, é incompatível com a relação jurídica firmada entre o aluno aprendiz e a escola federal profissional, que é de natureza escolar, e não empregatícia.

Por sua vez, a legislação previdenciária pré e pós-EC nº 20, emenda que transmudou o paradigma de aposentação de tempo de serviço para tempo de contribuição, assegura o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria até que a lei discipline a matéria, o que ainda não ocorreu.

Ocorre que a União, sob o pretexto de dar cumprimento à legislação previdenciária, seja pela publicação do Dec. nº 6.722 ou do Enunciado da Súmula AGU nº 24, ambos de 2008, firmou orientação no sentido de não restringir o debatido direito independentemente do período em que houve a prestação de serviços, se antes ou depois da EC nº 20, mas fixou critério não previsto na legislação, segundo o qual referido direito apenas será assegurado caso haja comprovação de vínculo empregatício, além da retribuição pecuniária.

Quanto à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, notou-se divergência consubstanciada na exigência de comprovação de vínculo empregatício por parte de alguns julgados do STJ e da redação atual da Súmula TCU nº 96, ao passo que julgados recentes do STF, TNU, TCU e alguns do STJ admitem o cômputo do tempo escolar de aluno aprendiz como tempo de serviço público para os fins de Direito mediante mera comprovação de retribuição pecuniária ou *in natura* decorrente da elaboração de encomendas feitas por terceiros às escolas federais profissionais.

Ante a citada divergência jurisprudencial, verificou-se que inexistente a possibilidade de constituição de vínculo de trabalho entre o aluno aprendiz e a escola federal profissional, já que aludida relação jurídica é de natureza de ensino, e não empregatícia, não obstante a possibilidade daquele de optar por participar da execução de encomendas de terceiros e, por conseguinte, ser remunerado pela realização de tal atividade.

Assim, após análise da legislação, da jurisprudência e de escassa doutrina sobre o tema, constata-se que o tempo de serviço de aluno aprendiz de escola federal profissional deve ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprove o labor decorrente da execução de encomendas feitas por terceiros, a título de trabalho prático escolar, retribuídas *in natura* ou pecuniariamente à conta do orçamento federal ou

diretamente pelos terceiros, desde que prestado até que a lei discipline a matéria para fins do disposto no art. 4º da EC nº 20/1998, não bastando o simples recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de auxílio financeiro, já deve ser comprovada a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.

## 7 CONCLUSÃO

Este artigo objetivou averiguar se o tempo de serviço de aluno aprendiz prestado em escola federal profissional pode ser computado para fins de aposentadoria. Para tanto, descreveu a legislação sobre exercícios escolares praticados por alunos aprendizes em escolas federais profissionais, bem como a legislação previdenciária sobre o cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz em escola federal profissional para fins de aposentadoria. Após, analisou a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores e tratou da questão da formação de vínculo profissional no serviço público.

Como resultado, constatou-se que o entendimento de alguns julgados do STJ e a redação atual da Súmula TCU nº 96, alterada na sessão administrativa de 8.12.1994, *DOU* de 3.1.1995, estão a exigir condição não prevista em lei, qual seja a existência de vínculo empregatício, consistente em atividade permanente, mediante subordinação, salário e com caráter de pessoalidade, e ainda em dissonância com o Texto Constitucional, que não prevê possibilidade de constituição de vínculo empregatício entre o aluno aprendiz e a escola federal profissional.

Por fim, observa-se que os julgados recentes do STF, TNU e TCU, bem como algumas decisões do STJ estão alinhados aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, no sentido de exigir tão somente a comprovação de retribuição em pecúnia ou *in natura* oriunda da execução de encomendas para computar o tempo de serviço de aluno aprendiz para fins de aposentadoria.

Diante do exposto, a fim de pacificar o entendimento sobre a matéria, sugere-se a adoção do entendimento segundo o qual é assegurado o direito ao cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz em escola federal profissional para fins de aposentadoria, até que lei discipline a matéria nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, desde que comprovada, mediante emissão de certidão de tempo de serviço pelo estabelecimento escolar, a retribuição pecuniária ou *in natura*, consistente em alimentação, fardamento ou material escolar.

Todavia, como compete apenas ao Poder Judiciário dizer o Direito, sugere-se que esta discussão seja estendida para outras arenas a fim de uniformizar o entendimento sobre a matéria.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CERQUEIRA, Marília Borborema Rodrigues et al. O egresso da escola técnica de saúde da Unimontes: conhecendo sua realidade no mundo do trabalho. *Trab. Educ. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 305-328, jul./out. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2012.

### COMO REFERENCIAR ESTE ARTIGO:

CALAZANS, Fernando Ferreira. Cômputo do tempo de serviço de aluno aprendiz de escola federal profissional para fins de aposentadoria. *BDA – Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, NDJ, ano 31, n. 12, p. 1474-1486, dez. 2015.